

Personalia

Diretores do Instituto Nacional de Tecnologia

(enquanto o INPM exerceu funções de autoridade metrológica)

Ernesto Lopes da Fonseca Costa (1938-1953)

Sylvio Fróes de Abreu (1953-1962)

Diretores do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

Paulo Accioly de Sá (1962-1968)

Moacir Reis (1968-1975)

Armenio Lobo da Cunha Filho (1975-1980)

Fernando Simões Souto (1980)

Presidentes do Inmetro

Fernando Simões Souto (1980-1982)

Walter dos Santos (1982-1985)

Juarez Távora Veadó (1985-1986)

Masao Ito (1986-1990)

Dino Carlos Mocsány (1990-1991)

Cláudio Luiz Froes Raeder (1991-1993)

Arnaldo Pereira Ribeiro (1993-1995)

Julio Cesar do Carmo Bueno (1995-)

Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio

Valdemar Cromwell do Rego Falcão (1937-1941)

Alexandre Marcondes Machado Filho (1941-1945)

Roberto Carneiro de Mendonça (1945-1946)

Otacílio Negrão de Lima (1946)

Morvan Dias Figueiredo (1946-1948)

Honório Fernandes Monteiro (1948-1950)

Marcial Dias Pequeno (195-1951)

Danton Coelho (1951)

José de Segadas Viana (1951-1953)

João Belchior Marques Goulart (1953-1954)

Napoleão de Alencastro Guimarães (1954-1955)

Nelson Omegna (1955-1956)

José Parsifal Barroso (1956-1958)

Mário Meneghetti (1958)

Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega (1958-1960)

Ministros da Indústria e Comércio

Artur Bernardes Filho (1961)

Ulisses Guimarães (1961-1962)

Otávio Dias Carneiro (1962-1963)

Egídio Michaelsen (1963-1964)

Daniel Faraco (1964-1966)

Paulo Egídio Martins (1966-1967)

Edmundo Macedo Soares e Silva (1967-1969)

Fábio Yassuda (1969-1970)

Marcus Vinicius Pratini de Moraes (1970-1974)

Severo Fagundes Gomes (1974-1977)
Ângelo Calmon de Sá (1977-1979)
João Camilo Pena (1979-1984)
Murilo Badaró (1984-1985)
Roberto Gusmão (1985-1986)
José Hugo Castelo Branco (1986-1988)
Roberto Cardoso Alves (1988-1989)

Ministros da Indústria, Comércio e Turismo

José Eduardo de Andrade Vieira (1992-1993)
Élcio Álvares (1994-1995)
Dorothea Furquim Werneck (1995-1996)
Francisco Dornelles (1996-)

Anexos

Anexo 1

**Transcrição do documento publicado por Luís Antunes,
no Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1814.**

**Requerimento de certidão para os pesos e medidas que devem
ter as casas de molhados**

Ilm^o Snr. Dr. Juiz de Fora e Presidente da Camara.

Diz Luiz Antunes que para certos requerimentos que tem, precisa que o escrivão da Camara lhe passe por certidão os pesos e medidas que devem ter as cazas de molhados, e também o regimento de afferidor, que a Camara lhe concede para o bem publico, e como o não pode fazer, sem licença de Vossa Senhoria, pede a Vossa Senhoria seja servido mandar passar huma, e outra cousa.

Antonio Martins Pinto de Britto, escrivão proprietario do Senado da Camara desta corte do Brasil, por sua alteza real, que Deos guarde &c.

Certifico que a folha 307 verso do livro findo de registros ordinarios, que servio no Senado da Camara, se acha o regimento de afilador do theor seguinte. Registro do Regimento de Afiliação copiado de huma publica forma, que se acha junto aos autos de appellação, entre partes Sebastião Leonardo, e outras contra o affilador do Conselho, que então era Francisco Antonio de Almeida, mandado observar por acordão de relação de vinte e dous de novembro, de mil setecentos e noventa e quatro, mandado registrar por despacho do juiz pela ley o capitão Manoel Gomes Cardoso. Por vara, covado, balança, e marco meia pataca; e sendo a vara, e covado novo, que he necessario mais trabalho para se ajustar pelo padrão, huma pataca; pela revista, meia pataca = por afferir meio alqueire, e quarta dous tostões, e sendo novas, em que ha mais trabalho de ajustar pelos padrões, duzentos e oitenta reis, pela revista, meia pataca = por afferir as medidas de caixetas humas por outras a tres vintens cada huma; pela revista a dous vintens cada huma = por um pezo de arroba levará de afferição meia pataca, e sendo de duas arrobas huma pataca; e o de meia arroba quatro vintens; pela revista levará a terça parte menos dos preços acima = Por afferir huma balança pequena de folha, ou de madeira levará quatro vintens, por afferir um terno de pezos de oito libras para baixo levará doze vintens; por revista de tal balança, e terno de pezos miudos levará por tudo doze vintens = pelas argolas com que ajustar os pezos a quatro vintens humas por outras = pela afferição de cada terno de madeira para vendagem dous tostões, pela revista della meia pataca = por acertar e marcar as balanças dos carniceiros, e outras para armazens a meia pataca; e pela revista a seis vintens = por rebaixar huma medida nova grande, no caso d'algum terno já afferido succeda quebrar-se, quatro vintens = por rebaixar as medidas miudas, quando succeder diminuir-se o preço dos generos para o que já se tinham afferido, a dous vintens por cada huma medida = por afferir hum alqueire para cal, cem reis; revista do dito, sessenta reis = acertar o mesmo se for preciso, quarenta reis = afferir huma razão sessenta reis; revista da mesma, quarenta reis = afferir huma medida para leite, ou copo de mel, sessenta reis; revista de cada huma das medidas, quarenta reis; de acertar sendo novas, quarenta reis = afferir huma balança, e marco de oito libras, e dahi para baixo, trezentos e vinte reis; revista duzentos e vinte reis = afferir huma balança e marco de quatro libras, duzentos e oitenta reis; revista cento e oitenta reis = afferir balança e marco de duas libras, duzentos e quarenta reis; revista cento e sessenta reis = afferir tres medidas que crecerão em tres ternos, depois que se fez o regimento de 1728, que são os seguintes, huma para dez reis de azeite doce, huma para dez reis de agoardente do reino, outra para cinco reis de agoardente de cana, cada huma sessenta reis; revista de cada huma quarenta reis = afferir marco, e balança duzentos reis; revista cento e quarenta reis = De afferir qualquer peso, e balança, além de se pagarem o chumbo ou estanho que levar, por seu trabalho quarenta reis; e nada mais se contém em a dita publica forma de capitulos tendentes aos preços de afilação mais que tão somente os já descriptos, e á mesma me reporto, e com ella esta conferi, subscrevi, e assinei nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos vinte e seis de janeiro de mil oitocentos e hum, eu Joaquim José Freire Pereira Soares que o subscrevi, e assinei. Joaquim José Freire Soares.

Nada mais se contém em o dito registro do regimento de afilação. Outrossim certifico, que a folha 37 do livro de posturas do Senado se acha a postura sétima do theor seguinte.

Accordarão mais que toda a pessoa que vender generos, que se meça por vara, e covado, ou que se peze por arrobas, arrateis, digo por arrobas, oitavas, arrateis tenham pezos proprios e competentes, a saber: a vara, e covado, ou marco, balança, alqueire, meios alqueires, quartas, e meias quartas, e as mais que se seguem debaixo de pena de seis mil reis, e trinta dias de cadea; cujos pezos serão revistos na forma do costume, não tendo porém o afferidor a liberdade depois dos afferimentos, de os reverar nas suas casas nos tempos de costume, e estillo, e sómente perante o juiz almotacel na casa deste, ou das suas audiencias; e o que contravier esta postura será condemnado na pena de seis mil reis, e trinta dias de cadea.

Nada mais se contém a dita postura, e de tudo fielmente fiz passar a presente certidão, que vae por mim assignada em cumprimento do despacho retro do Desembargador Juiz Presidente do Senado da Camara, Rio de Janeiro, vinte e tres de novembro de mil oitocentos e quatorze annos.

Antonio Martins Pinto de Brito

Anexo 2

Transcrição do documento impresso no Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1834.

Relatório sobre o melhoramento do systema de pezos e medidas e monetario, apresentado ao Ilm^o e Exm^o Senhor Candido José de Araújo Viana, Ministro e Secretário d'Estado da Repartição de Fazenda; pela comissão para este fim nomeada por decreto de 8 de janeiro de 1833

Tabelas de conversões extraídas de Kelly (cambista universal)

1 libra troy: 373,202 grammos
83 libras troy: 135 marcos, pezo
1 marco: 229,450 grammos
1 vara: 1,1 metro
1 palmo: 22 centímetros
1 metro: $36 \frac{4}{11}$ polegadas

Sistema de pesos e medidas do Brasil (sem paginação)

Medidas de comprimento: polegada: $\frac{1}{8}$ do palmo, palmo: $\frac{1}{5}$ da vara, vara: $\frac{1}{36.366.265,45}$ do meridiano terrestre, braça: 2 varas.

Medidas itinerárias: milha: $841 \frac{3}{4}$ braças, legoa: 3 milhas.

Medidas agrárias: geira: 400 braças quadradas, ou o *quadrado formado sobre 20 braças*.

Medidas de capacidade para líquidos: quartilho: $\frac{1}{4}$ da canada, canada: o dobro de um décimo da vara cubo ou 128 polegadas cúbicas, almude: 12 canadas.

Medidas de capacidade para secos: quarta: $\frac{1}{4}$ do alqueire, alqueire: 1 décimo da vara cubo multiplicado pelo número $27 \frac{1}{4}$, moio: 60 alqueires.

Medidas de peso: grão: $\frac{1}{72}$ da oitava, oitava: $\frac{1}{8}$ da onça, onça: $\frac{1}{8}$ do marco, marco: *pezo da agua da chuva, ou da fonte sendo pura, na temperatura de 28° C, e debaixo da pressão atmosférica de 31,1 polegadas inglesas ao nível do mar, contida no volume de $\frac{1}{5,642}$ de um decimo da vara cubo, ou de 64 polegadas cubicas, he o padrão das medidas de pezo*, libra: 2 marcos, arroba: 32 libras, quintal: 4 arrobas, tonelada: $13 \frac{1}{2}$ quintas.

Anexo 3

Transcrição do documento publicado no Rio de Janeiro, Typographia Apostolo, 1872.

Pesos e Medidas _ Circular de Remessa de Padrões

Província de ()

Remmetem-se nesta data () caixas, contendo os ternos de terceira classe de padrões e medidas do systema metrico, destinados ao municipio de () na comarca de ()

Contendo:

1 metro de aço subdividido em centímetros, e o primeiro centímetro em milímetros.

1 dito de madeira subdividido em milímetros.

1 terno de medidas para líquidos, de cobre, das capacidades de 20, 10, 5, 2, 1, 0.5, 0.2, 0.1, 0.05 litros.

1 dito de medidas para secos, de ferro estanhado, das capacidades de 40, 20, 10, 5, 2 litros; o litro e seus submúltiplos são de cobre, sendo 1, 0.5, 0.2, 0.1, 0.05 litro.

1 terno de escantilhões para medidas de madeira de forma paralelepípeda para 40, 20, 10, 5, 2 litros.

1 terno de punções de aço para marca da estação de aferição.

Numeração e data de aço (38 peças).

1 terno de carimbos (marca de fogo) de aço (27 peças).

1 série de pesos de 500 grammos até 1 miligrammo.

1 terno de pesos de ferro fundido de 50, 20, 10, 5, 2, 1 kilogrammo.

10 textos de vidro baço para as medidas de capacidade.

Balanças:

1 balança para verificar pesos de 50 até 2 kilogrammos.

1 dita dita para ditos de 2 ditos até 100 grammos.

1 dita dita para ditos de 100 grammos até 1 miligrammo.

Designação das medidas:

1 metro subdivide-se em 10 decímetros, 100 centímetros, 1000 milímetros.

No padrão de madeira se encontram as tres espécies de subdivisões em toda a extensão, da mesma forma as duas primeiras no de aço, o qual tem só os centímetros do primeiro decimetro subdivididos em milímetros.

10 metros constituem o decametro, 1000 o Kilometro, 10 kilometros o myriametro.

Medidas para líquidos constão de:

20 litros ou duplo decalitre, 10 ditos ou decalitre, 5 ditos ou meio decalitre, 1 litro, 0.5 ditos ou meio litro ou 5 decilitros, 0.2 ditos ou um quinto do litro ou dois decilitros, 0.1 dito ou um decimo de dito ou 1 decilitro, 0.05 ditos ou 5 centilitros ou meio decilitro.

Medidas para seccos:

hectolitro ou 100 litros, $\frac{1}{2}$ dito ou 50 ditos, 4 decalitros ou 40 ditos, 2 ditos ou 20 ditos, 1 dito ou 10 ditos, $\frac{1}{2}$ dito ou 5 ditos, 2 litros, 1 litro com as mesmas subdivisões que para os líquidos.

O decalitre aproxima-se à quarta actual, e em muitos lugares lhe é equivalente, por causa da falta de uniformidade dos padrões do Império.

Os 4 decalitros são portanto a approximação do alqueire.

Para os lugares onde se não possa obter com facilidade medidas de forma cilíndrica semelhantes aos padrões, se permite o uso de medida de pao paralelepipedicas para os quaes serve o terno de escantilhões tendo cada um as dimensões do lado do fundo e boca, e da altura. Por estes se deve fazer as medidas de uso.

Pesos:

50 kilogrammos ou quintal metrico, 20 ditos, 10 ditos, 5 ditos, 2 ditos, 1 dito, $\frac{1}{2}$ kilogrammo é a libra métrica.

15 kilogrammos são a approximação à arroba, 1000 kilogrammos são uma tonelada.

As subdivisões do Kilogrammo: 10 hectogrammos, 100 decagrammos, 1000 grammos.

O grammo se divide em: 10 decigrammos, 100 centigrammos, 1000 miligrammos.

Os pesos podem ser achados também pelos padrões de medidas quer para seccos quer para líquidos, sendo elles cheios de agua de chuva e cobertos com os textos de vidro de modo que não permaneçam bolhas de ar, pesa cada litro um kilogrammo, cada decilitro um decigrammo e cada centilitro um centigrammo.

Os volumes maiores determinão-se por metros cubicos, que são 1000 litros cada um, ou 1000 kilogrammos de água.

Áreas:

A superfície é medida pelo metro ou cada uma de suas subdivisões formando lado de um quadrado.

Para terrenos tomão-se unidades maiores. Uma de forma quadrada com 10 metros de lado constitui um ara ou 100 metros quadrados, outra com o quadrado tendo 100 metros de lado é a hectara ou 100 aras ou 10.000 metros quadrados.

Precauções para a conservação dos padrões:

Devem ser transportados com cautella para que não se estraguem os objetos.

Os padrões devem ser conservados em lugares espaçosos e perfeitamente seccos, fechados em armários para que só as pessoas devidamente autorizadas para seu uso, os possam tirar.

Todas as peças de ferro ou aço, exceto os pesos, devem ser trazidas limpas e untadas com banha fresca ou enxundia de galinha, para que não tenham sal; de tempos a tempos serão limpas com um panno sem pó nem arêa e untadas de novo.

No caso que chegue alguma peça de aço enferrujada pôde ser limpa com pedra pomes em pó fino, com panno ou camurça e azeite ou água.

Sob pretexto algum é permitido o emprego de limão, vinagre ou qualquer acido, assim como de arêa para limpar qualquer peça de ternos de padrões.

Os padrões de cobre se conservão bem havendo cuidado de os enxaguar depois de servidos, e de não pegal-os inutilmente com as mãos suadas.

Quando contudo se apresente alguma pinta de azinhavre, limpa-se com pó de pedra pomes fino, para que não sejam arranhados.

As balanças grandes para 50 kilogrammos serão suspensas ao braço que as acompanha, o qual deve ser preso a um esteio firme fixo numa parede.

As balanças menores devem ser collocadas sobre mesas solidas sobre soallo que não estremeça.

Os pesos de latão da serie do grammo nunca se pegarão com os dedos, ha uma pinça para este fim.

Do terno de escantilhões para medida de seccos pode-se permitir desde já que se tomem as dimensões para por elles fazerem-se as medidas.

Como para o litro não vai escantilhão, pode esta medida ser construida com fundo quadrado tendo um decimetro de lado e tambem um decimetro de altura.

Da mesma forma se deve permitir que, quem o exija, possa copiar do padrão do metro de aço a extensão desta medida, convindo, no caso de haver muita procura, traçar sobre uma regoa a cópia do metro, dos decimetros e dos centimetros.

Caso as próprias camadas queirão mandar fazer essas medidas para fornecer ao consumo não haverá inconveniente.

Do padrão do metro de madeira não se deve consentir outro uso, que não seja o de aferir em mãos da pessoa para isso autorizada, conforme as instrucções que o Governo expedir.

Sob pretexto algum pôde qualquer padrão sahir da casa da Câmara.

Reducção das actuaes medidas legaes aos equivalentes do systema metrico:

1 palmo são 22 centimetros.

1 vara são 11 decimetros.

1 braça são 22 centimetros.

1 legoa são 6600 metros, é a legoa chamada de sesmaria de 3000 braças.

1 alqueire são 36 litros e 27 centilitros.

1 mexida são 2 litros e 66 centilitros.

1 libra são 459 grammos.

1 arroba são 14 kilogrammos e 668 grammos.

Anexo 4

Projeto de Legislação Metrológica apresentada pelo Deputado Cândido Baptista de Oliveira

A Assembléia Geral Legislativa decreta:

Art. 1º: O actual systema legal de pesos e medidas será substituído em todo o Império pelo systema metrico adoptado por lei e actualmente usado em França.

Art. 2º: É o governo autorisado para mandar vir de França os necessarios padrões desse systema e a tomar todas as medidas que julgar convenientes a bem da prompta, facil e geral execução do artigo antecedente.

Paço da Câmara dos Deputados, 12 de junho de 1830.
Candido Baptista de Oliveira

Anexo 5

Ata de convenção do metro

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, sua Majestade o Imperador da Áustria e Hungria, sua Majestade o Rei dos Belgas, sua Majestade o Imperador do Brasil, sua Excelência o Presidente da Confederação Argentina, sua Majestade o rei da Dinamarca, sua Majestade o Rei da Espanha, sua Excelência o Presidente dos Estados Unidos da América, sua Excelência o Presidente da República Francesa, sua Majestade o Rei da Itália, sua Excelência o Presidente da República do Peru, sua Majestade o Rei de Portugal e de Algarves, sua Majestade o Imperador de todas as Rússias, sua Majestade o Rei da Suécia e da Noruega, sua Excelência o Presidente da Confederação Suíça, sua Majestade o Imperador dos Otomanos e sua Excelência o Presidente da República da Venezuela, desejando assegurar a unificação internacional e o aperfeiçoamento do Sistema Métrico, resolveram implantar uma Convenção para esse fim e nomearam como seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, S. A. o Príncipe de Hohenlohe Schillingfürst, Grande Cruz da Ordem da Águia Vermelha da Prússia e da Ordem de São Hubert da Baviera, etc., etc., seu Embaixador extraordinário e plenipotenciário a Paris;

Sua Majestade o Imperador da Áustria e Hungria, sua Excelência o Conde Apponyi, seu atual gentil homem da câmara real e Conselheiro íntimo, Cavaleiro do Tosão de Ouro, Grande Cruz da Ordem Real de Sta. Etienne da Hungria e da Ordem Imperial de Leopoldo, etc., etc., seu Embaixador extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Barão Beyens, Grande Oficial de Sua ordem do Leopoldo, Grande Oficial da Legião de Honra, etc., etc., seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Majestade o Imperador do Brasil, o Sr. Marcos Antonio d'Araújo, Visconde de Itajubá, Grão do Império, Membro do Conselho de sua Majestade, Comandante de Sua Ordem de Cristo, Grande Oficial da Legião de Honra, etc., etc., como Enviado Extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Excelência Presidente da Confederação Argentina, o Sr. Balcarce, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário da Confederação Argentina a Paris;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca, o Conde de Montke Hvitfeldt, Grande Cruz da Ordem do Dannebrog e condecorado pela Cruz de Honra da Mesma ordem, Grande Oficial da Legião de Honra, etc., etc., seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Majestade o Rei da Espanha, S. Excelência Dom Mariano Roca de Togores, Marques de Molins, Visconde de Rocainora, Grão da Espanha de primeira classe, Cavaleiro da Ordem insígnia do Tosão de Ouro, Grande Cruz da Legião de Honra, etc., etc., Diretor da Academia Real Espanhola, seu Embaixador extraordinário e plenipotenciário a Paris; e o General Ibáñez, Grande Cruz da Ordem de Isabel a Católica, etc., etc., Diretor Geral do Instituto Geográfico e Estatístico da Espanha, membro da Academia de Ciências.

Sua Excelência o Presidente dos Estados Unidos da América, o Sr. Elihu Benjamin Washburne, Enviado extraordinário e plenipotenciário dos Estados Unidos a Paris;

Sua Excelência o Presidente da República Francesa, o Duque Decazes, Deputado à Assembléia Nacional, Comandante da Ordem Legião de Honra, etc., etc., Ministro dos Assuntos Internacionais, o Visconde de Meau, Deputado à Assembléia Nacional, Ministro da Agricultura e do Comércio e o Sr. Dunas, secretário perpétuo da Academia, Grande Cruz da Ordem da Legião de Honra, etc., etc.;

Sua Majestade o Rei da Itália, o Cavaleiro Constantín Nigra, Cavaleiro da Grande Cruz da Ordem de São Maurício e Lázaro e da Coroa da Itália, Grande Oficial da Legião de Honra, etc., etc., seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Excelência, o Presidente da República do Peru, o Sr. Pedro Galvez, Enviado extraordinário plenipotenciário do Peru a Paris, e o Sr. Francisco de Rivero, antigo Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário do Peru;

Sua Majestade o Rei de Portugal e de Algarves, o Sr. José da Silva Mendes Leal, Par do reino, Grande Cruz da Ordem de São Jaques, Cavaleiro da Ordem da Torre e da Espada de Portugal, etc., etc., seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias, M. Gregoire Okouneff, Cavaleiro das Ordens da Rússia de Santa Anne de primeira classe, de São Stanislau de primeira classe, de São Wladimir de terceira classe, Comandante da Legião de Honra, etc., etc., Conselheiro do Estado atual, Conselheiro da Embaixada da Rússia em Paris;

Sua Majestade o Rei da Suécia e da Noruega, o Barão Adelsward, Grande Cruz das Ordens da estrela Polar da Suécia e de São Olaf da Noruega, Grande Oficial da Legião de Honra, etc., etc., e seu Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário a Paris;

Sua Excelência, o Presidente da Confederação Suíça, Sr. Jean Conrad Kern, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário da Confederação Suíça a Paris;

Sua Majestade, o Imperador dos Otomanos, Husny Bey, Coronel do Estado Maior, condecorado com a classe da Ordem Imperial da Osmânia e com a 5ª classe da Ordem do Medjidie, Oficial da Ordem da Legião de Honra, etc., etc., e sua Excelência o Presidente da República da Venezuela, Sr. Doutor Eliseo Acosta.

Os quais, após terem se apresentado com seus plenos poderes, tomaram as seguintes disposições:

Art.1º

As Altas Partes contratantes se engajam em fundar e manter por meio de gastos comuns, um Bureau internacional de pesos e medidas científico e permanente, com sede em Paris.

Art.2º

O governo francês tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição ou, a construção de um prédio especialmente para esse destino, nas condições determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Art.3º

O Bureau internacional funcionará sob a direção e fiscalização exclusivas de um Comitê internacional de pesos e medidas, sob a autoridade de uma Conferência Geral de pesos e medidas, formado por delegados de todos os governos contratantes.

Art.4º

A Presidência da Conferência Geral de pesos e medidas é dada ao Presidente em exercício da Academia de Ciências em Paris.

Art.5º

A organização do Bureau, assim como a composição e as atribuições do Comitê internacional e da Conferência geral de pesos e medidas são determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Art.6º

O Bureau internacional de pesos e medidas está encarregado:

1º _ de todas as equivalências (comparações) e verificações de novos protótipos do metro e do quilograma;

2º _ de conservar os protótipos internacionais;

3º _ das equivalências periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e seus substitutos, assim como as dos padrões dos termômetros;

4º _ das equivalências de novos protótipos, com os valores fundamentais empregados nos diferentes países e nas ciências;

5º _ da padronização e da equivalência das regras geodésicas;

6º _ da equivalência dos padrões e escalas de precisão cuja verificação seja solicitada tanto pelos Governos, quanto pelas Sociedades Científicas ou mesmo por artifices e cientistas.

Art.7º

O pessoal do Bureau será composto por um diretor, dois adjuntos, e o número de empregados necessários.

A partir da época em que as equivalências dos novos propósitos tenham sido efetuadas e estes protótipos distribuídos entre os diversos Estados, o pessoal do Bureau será reduzido ao número considerado conveniente.

As pessoas indicadas para o Bureau serão notificadas pelo Comitê internacional aos Governos dos Altos Partidos contratantes.

Art.8º

Os protótipos internacionais do metro e do quilograma, assim como seus substitutos, ficarão depositados no Bureau, cujo acesso será exclusivamente reservado ao Comitê internacional.

Art.9º

Todos os gastos de estabelecimento e de instalação do Bureau internacional de pesos e medidas, assim como os gastos anuais de manutenção e os do Comitê, serão cobertos através de contribuições dos Estados contratantes, estabelecidos de acordo com uma escala baseada na sua população atual.

Art.10º

As somas concernentes à contribuição de cada estado contratante serão apresentadas, no princípio de cada ano, pelo intermédio do Ministro de Assuntos Internacionais da França, na caixa de depósitos e consignações em Paris, donde serão retirados, de acordo com a necessidade, sob a ordem do diretor do Bureau.

Art.11º

Os Governos que aceitarem a presente Convenção, aberta para todos os Países, se incumbirão de fornecer uma contribuição cujo valor será determinado pelo Comitê, nas bases estabelecidas no artigo 9º e que será utilizado para a melhoria do material científico do Bureau.

Art.12º

As Altas Partes contratantes se reservam o direito de apresentar de comum acordo, à presente Convenção, todas as modificações cuja experiência demonstrou utilidade.

Art.13º

Ao fim de doze anos, a presente Convenção poderá ser publicada por uma outra das Altas Partes Contratantes.

Art.14º

A presente Convenção será ratificada, segundo as Leis constituintes particulares para cada País; as ratificações serão efetuadas em Paris, quando possível, num prazo máximo de seis meses.

Será colocada em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1876.

Em vias de fato, os Plenipotenciários respectivos o assinaram e afixaram seus brasões de armas.

Elaborado em Paris, 20 de Maio de 1875.

Anexo nº 1

Regulamento

Art.1º

O Bureau internacional de pesos e medidas será instalado num prédio especial que apresente todas as garantias necessárias de tranquilidade e de estabilidade.

Conterá, além do local apropriado aos depósitos de protótipos, salas para a instalação de comparadores e de balanças, um laboratório, uma biblioteca, uma sala de arquivos, escritórios para os funcionários e alojamentos para o pessoal da guarda e de serviço.

Art.2º

O Comitê internacional está encarregado da aquisição e da apropriação desse prédio, assim como da instalação dos serviços ao qual se destina.

No caso do Comitê não conseguir adquirir um prédio conveniente, será construído um sob direção e seus planos.

Art.3º

O governo francês tomará, a pedido do Comitê internacional, as disposições necessárias para poder reconhecer o Bureau como estabelecimento de entidade pública.

Art.4º

O Comitê internacional fará executar os instrumentos necessários, tais como:

Comparadores para as aferições de traços e extremos, aparelhos para as determinações das dilatações absolutas, balanças para passagens no ar e no vácuo, comparadores para as regras geodésicas, etc.

Art.5º

Os gastos de aquisição ou da construção do prédio e as despesas de instalação e de compra dos instrumentos e aparelhos não poderão ultrapassar juntos o conjunto de 400.000 francos.

Art.6º

O orçamento das despesas anuais é avaliado como se segue:

A _ Para o primeiro período da confecção e da comparação dos novos protótipos:

a) salário do diretor 15.000

b) salário dos 2 adjuntos _ 6.000 (cada) 12.000

salário dos 4 adjuntos _ 3.000 (cada) 12.000

salário de 1 guarda-mecânico 3.000

salário dos 2 serventes _ 1.500 (cada) 3.000

TOTAL DOS SALÁRIOS 45.000 Francos

c) indenizações para os cientistas e artificies que, a pedido do Comitê, serão encarregados dos trabalhos especiais. Manutenção da construção, compra e reparo de aparelhos, aquecimento, luz, gastos de escritório 24.000 Francos

d) indenização para o secretário do Comitê internacional de pesos e medidas 6.000 Francos

TOTAL 75.000 Francos

O orçamento anual do Bureau poderá ser modificado, conforme necessidade, pelo Comitê Internacional, sob proposta do diretor, mas sem poder ultrapassar a soma de 100.000 francos.

Toda modificação que o Comitê achar por bem trazer, dentro dos limites estipulados, ao orçamento anual fixado pelo presente regulamento, será levado ao conhecimento dos Governos contratantes.

O Comitê poderá autorizar o diretor, no caso dele mesmo fazer o pedido, a fazer capítulo, do orçamento que lhe é concedido.

B _ Pelo período a distribuição dos protótipos:

a) salário do diretor 15.000

salário de um adjunto 6.000

salário de um guarda/mecânico 3.000

salário de um servente 1.500

TOTAL 25.500 Francos

b) despesas de escritório 18.500

c) indenização para o secretário

do Comitê internacional 6.000

TOTAL 50.000 Francos

Art. 7º

A Conferência Geral, mencionada no artigo 3º da Convenção, se reunirá em Paris, sob a convocação do Comitê internacional, pelo menos uma vez a cada 6 anos.

Ela tem como missão discutir e provocar as medidas necessárias para a divulgação e aperfeiçoamento do sistema métrico, assim como sancionar as novas determinações metrológicas fundamentais que tenham sido feitas nos intervalos dessas reuniões. Ela recebe o relatório do Comitê internacional sobre os trabalhos executados e procede, em escrutínio secreto, à renovação, pela metade, do Comitê internacional.

Os votos, no seio da Conferência Geral, têm lugar por Países. Cada país tem direito a um voto.

Os membros do Comitê internacional tem direito de voto deliberativo nas reuniões da Conferência: podem, ao mesmo tempo, ser delegados de seus Governos.

Art. 8º

O Comitê internacional, mencionado no artigo 3º da Convenção, será composto de 14 membros, pertencendo todos a Países diferentes.

Será formado, pela primeira vez, por 12 membros do antigo Comitê permanente da Comissão internacional, de 1872 e de dois delegados que, a implantação desse Comitê permanente, tenham obtido maior número de votos após os membros eleitos.

Na hora da renovação pela metade do Comitê internacional, os membros dispensados serão primeiramente os que, em caso de vacância, tenham sido eleitos provisoriamente no intervalo entre duas reuniões da Conferência; os outros serão designados por sorteio.

Os membros dispensados serão reelegíveis.

Art. 9º

O Comitê internacional dirige os trabalhos concernentes à verificação de novos protótipos e, em geral, todos os trabalhos metrológicos que as Altas Partes contratantes decidirão fazer executar de comum acordo.

Além disso, está encarregado de supervisionar a conservação dos protótipos internacionais.

Art. 10º

O Comitê internacional se constitui pela sua própria escolha, em escrutínio secreto, de seu presidente e seu secretário. Essas nomeações serão notificadas aos Governos das Altas Partes contratantes.

O presidente e o secretário do Comitê e o diretor do Bureau devem pertencer a países diferentes.

Uma vez constituído, o Comitê não pode efetuar novas eleições ou nomeações a não ser três (3) meses depois de que todos os membros tenham sido avisados pelo escritório do Comitê.

Art. 11º

Até a época em que os novos protótipos estejam terminados e distribuídos, o Comitê se reunirá pelo menos uma vez por ano; após essa época, suas reuniões serão pelo menos bianuais.

Art. 12º

As votações do Comitê são por maioria absoluta; no caso de empate, o voto do presidente é decisivo. As decisões só são válidas se houver um quorum de pelo menos metade dos membros que compõem o Comitê mais um.

Conservando-se essa condição, os membros ausentes têm o direito de delegar seus votos aos membros presentes, que deverão justificar essa delegação. O mesmo é válido para as nomeações em escrutínio secreto.

Art. 13º

Nos intervalos de uma reunião para a outra, o Comitê tem direito de deliberar por correspondência.

Nesse caso, para que a decisão seja válida, é necessário que todos os membros do Comitê tenham sido questionados sobre o assunto.

Art. 14º

O Comitê internacional de pesos e medidas preenche provisoriamente as vagas que eventualmente se processem no seu meio; estas eleições são feitas por correspondência, cada um dos membros tendo sido consultado.

Art. 15º

O Comitê internacional elaborará um regimento detalhado para a organização e os trabalhos do Bureau e fixará as taxas de pagamento para os trabalhos extraordinários previstos no artigo 6º da Convenção.

Essas taxas serão utilizadas para o aperfeiçoamento do material científico do Bureau.

Art. 16º

Todos os contatos do Comitê internacional com os Governos das Altas Partes contratantes serão efetuados por intermédio de seus representantes diplomáticos em Paris.

Para todos os casos cuja solução caberá à administração francesa, o Comitê obterá recursos do Ministério de Assuntos Internacionais da França.

Art. 17º

O diretor do Bureau, assim como os adjuntos, são nomeados em escrutínio secreto, pelo Comitê internacional.

Os empregados são nomeados pelo diretor.

O diretor tem voto deliberativo no seio do Comitê.

Art.18º

O diretor do Bureau só terá acesso ao depósito de protótipos internacionais do metro e do quilograma quando de posse de uma resolução do Comitê e na presença de dois de seus membros.

O local de depósito dos protótipos só poderá ser aberto por meio de três (3) chaves, uma estando de posse do diretor dos Arquivos da França, a segunda com o presidente do Comitê e a terceira com o diretor do Bureau.

Os aferidores da categoria dos protótipos nacionais servirão somente para os trabalhos ordinários de comparações do Bureau.

Art.19º

O diretor do Bureau enviará cada ano ao Comitê:

1º _ um relatório financeiro sobre as contas do exercício precedente, do qual, após verificação, estará isento de responsabilidade;

2º _ um relatório sobre o estado do material;

3º _ um relatório geral sobre os trabalhos realizados durante o ano transitado.

O Comitê internacional remeterá por sua vez, para todos os Governos das Altas Partes contratantes, um relatório anual sobre o conjunto de suas operações científicas, técnicas e administrativas e as do Bureau.

O presidente do Comitê prestará contas a Conferência Geral, dos trabalhos realizados desde a época de sua última reunião.

Os relatórios e as publicações do Comitê e do Bureau serão redigidos na língua francesa. Serão impressos e comunicados aos Governos das Altas Partes contratantes.

Art.20º

A escala de contribuição, de que fala o artigo 9º da Convenção, será estabelecida da seguinte forma:

o número da população, expresso em milhões, será multiplicado

pelo coeficiente três (3) para os Países nos quais o sistema métrico é obrigatório;

pelo coeficiente dois (2) para os que o sistema só é facultativo;

pelo coeficiente um (1) para todos os outros Países.

A soma dos produtos assim obtidos fornecerá o número de unidades para os quais a despesa total deverá ser dividida. O quociente dará o montante da unidade de despesa.

Art.21º

Os gastos de confecção dos protótipos internacionais, assim como dos aferidores e substitutos a acompanhá-los, serão da responsabilidade das Altas Partes contratantes, de acordo com a escala estabelecida pelo artigo precedente.

Os gastos de comparação e de verificação das aferições que forem pedidos pelos Países que não participarão na presente Convenção, serão regulados pelo Comitê de acordo com taxas fixadas conforme o artigo 15º do Regulamento.

Art.22º

O presente Regulamento terá a mesma força e valor que a Convenção a qual se encontra anexada.

Anexo nº 2

Disposições transitórias

Art.1º

Todos os Países que estiveram representados na Comissão internacional do metro, reunido em Paris em 1872, sendo ou não partes contratantes da presente que tiverem encomendado, e que lhes serão entregues com todas as condições de garantia determinadas pela dita Comissão internacional.

Art.2º

A primeira reunião da Conferência Geral de pesos e medidas mencionada no artigo 3º da Convenção, terá, notadamente o fim de aprovar esses novos protótipos e de distribuí-los entre os Países que fizeram o pedido.

Em consequência, os Delegados de todos os Governos representados na Comissão internacional de 1872, assim como os Membros da seção francesa farão, de direito, parte dessa primeira reunião para concorrer à aprovação dos protótipos.

Art.3º

O Comitê internacional mencionado no artigo 3º da Convenção, composto conforme artigo 8º do Regulamento, está encarregado de receber e de comparar entre si os novos protótipos, de acordo com as decisões científicas da Comissão internacional de 1872 e de seu Comitê permanente, com restrição às modificações que a experiência poderá sugerir no futuro.

Art.4º

A seção francesa da Comissão internacional de 1872 se encarregará dos trabalhos que lhe foram confiados para a construção de novos protótipos, com a participação do Comitê internacional.

Art.5º

Os gastos de fabricação dos padrões métricos construídos pela seção francesa serão reembolsados pelos Governos interessados, por custo líquido da unidade que será determinado pela dita seção.

Art.6º

O Comitê internacional está autorizado a se constituir imediatamente e a fazer todos os estudos preparatórios necessários para a realização da Convenção, sem efetuar nenhuma despesa anterior à troca das ratificações desta Convenção.

Projeto gráfico
Quadratim g
Luciana Baptista e Vera Bernardes
Padronização de texto
Sonia Cardoso
Revisão
Dora Rocha e Ana Flaksman
Editoração eletrônica
Anita Slade
Produção gráfica
De Garcia, RJ
Coordenação
Quadratim g